



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº. : 11543.004273/2001-00
Recurso nº. : 134.783
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : USINA VITÓRIA S.A INDUSTRIAL DE PERFIS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.272

IRPJ, PIS, CONFINS E CSLL - A falta de escrituração de receita de venda de produtos ou serviços nos livros fiscais, a falta de comunicação através das declarações previstas na legislação, quando o contribuinte não efetua o recolhimento dos tributos e contribuições, caracteriza omissão de receitas. O fato de emitir nota fiscal, se não for escriturada a receita e recolhidos os tributos antes de qualquer procedimento administrativo tendente a verificação das obrigações tributárias relativas ao período, não caracteriza denúncia espontânea.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA VITÓRIA S. A. INDUSTRIAL DE PERFIS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 11543.004273/2001-00
Acórdão nº : 107-07.272

Recurso nº. : 134.783
Recorrente : USINA VITÓRIA S.A INDUSTRIAL DE PERFIS

RELATÓRIO

USINA VITÓRIA S.A INDUSTRIAL DE PERFIS, CNPJ Nº 01.0131.126/0001-96, qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I, interpõe recurso voluntário com objetivo de reforma do decidido.

Trata a lide de exigência do IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, no montante total de R\$ 5.718.734,71, formalizada em procedimento de fiscalização externa em virtude da constatação das seguintes irregularidades tributárias:

001 – OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de receita em virtude da falta de inclusão da receita da filial de São Paulo nos livros (diário e razão) de junho a dezembro de 1997.

002 – OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de receitas de vendas ao exterior e venda de sucata, notas fiscais emitidas, escrituradas no registro de saída, mas não no restante da escrituração, no mês de junho de 1997.

003 – OMISSÃO DE RECEITAS



Processo nº : 11543.004273/2001-00
Acórdão nº : 107-07.272

Omissão de receitas de venda de mercadorias importadas nos meses de março e novembro de 1998.

004 – Omissão de receitas

Omissão de receitas caracterizada por diferença entre o valor escriturado e declarada pelo lucro presumido em 1998.

005 – Omissão de receitas – lucro presumido

Omissão de receitas pela falta de escrituração de vendas da filial de São Paulo nos meses de junho, setembro e dezembro de 1.999.

006 – Omissão de receitas – lucro presumido

Omissão de receitas de exportação nos meses de setembro e dezembro de 1.998.

007 – Omissão de receitas – lucro presumido

Omissão em virtude da falta de inclusão em sua escrituração comercial de receita proveniente das vendas representadas por diversas notas fiscais que estão devidamente escrituradas no livro de saída com os códigos 5.11, 6.11 e 6.13.

008 – Falta de recolhimento de imposto declarado

Falta de recolhimento do IRPJ devido no segundo trimestre de 1999, não constante de DCTF.



Processo nº : 11543.004273/2001-00
Acórdão nº : 107-07.272

Dos autos de infrações constam com detalhes as descrições dos fatos e os enquadramentos legais correspondentes.

A empresa impugnou a exigência, argumentando em síntese o seguinte:

Em relação ao não recolhimento do IRPJ e CSL devidos no segundo trimestre de 2.000, bem como a inclusão do dito faturamento não tributado na base de cálculo e reflexos, que se encontram devidamente recolhidos aos cofres públicos, inclusive através de DARF s emitidos pela própria SRF. Informa as datas de recolhimento.

Quanto ao lançamento de omissão de receitas diz que grande parte das notas fiscais consideradas na base de cálculo, possuem classificação 6.21 e 6.13, o que materializa simples transferência e industrialização realizada para outra empresa, ambas hipóteses não possuem a mais mínima chance de dar azo a hipótese de incidência vislumbrada pelo Sr. Auditor Fiscal.

Alega denúncia espontânea já que os valores objeto de lançamento foram retirados dos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte, pelo que requer o afastamento das multas calculadas.

Argumenta que o correto seria a exigência de multa moratória ou, multa isolada pelo não cumprimento de obrigação acessória, e não multa de ofício.

Cita doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho sobre a denúncia espontânea contida no artigo 138 do CTN.



Processo nº : 11543.004273/2001-00
Acórdão nº : 107-07.272

A 3ª Turma da DRJ RJ-I analisou os lançamentos bem como a impugnação apresentada e julgou procedente em parte as exigências, afastando os lançamentos referente à falta de recolhimento do IRPJ e CSL declarados na DIRPJ 2.000, visto que os DARFs juntados foram confirmados.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº : 11543.004273/2001-00
Acórdão nº : 107-07.272

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

O contribuinte argumenta que grande parte das notas fiscais computadas como origem da dita omissão de receitas são de simples transferência e industrialização para outras empresas, portanto não podem ser tidas como omissão, sendo que se consideradas as transferências entre matriz e filial caracterizaria bis in idem.

Inicialmente cabe informar que para acatamento de argumentação quando se trata de matéria de prova, necessária se faz que a parte indique quais as provas juntadas pela fiscalização não poderiam dar azo à tributação. A fiscalização indicou com precisão as notas fiscais, caberia à defendente apontar quais delas não serviriam como base para a exigência tributária, porém não o fez. O termo “GRANDE PARTE”, não é argumento preciso não pode afastar qualquer exigência.

Porém para não deixar ao léu as argumentações apresentadas, é certo que não procedem, pois não houve tributação de notas fiscais com o código 6.21 e quanto ao código 6.13 – (industrialização por encomenda), foi tributado apenas o valor referente à mão de obra que fora faturada. Prova disso é a comparação das notas fiscais nºs 2338, página 90 e 2339, fl. 91 ambas com data de emissão 17.07.97. A 2.338 tem COF 613 e nela consta – *cantoneira 2" x ¼ x 12 e 6 m (A 36), com valor de R\$ 100,00, NO PÉ DA NOTA A OBSERVAÇÃO – mão de obra empregada na industrialização; já a 2.339 o mesmo produto fora vendido por R\$ 514,00 a tonelada. Conclui-se portanto que os R\$ 100,00 da Nota Fiscal 2.338, é realmente de mão de*



Processo nº : 11543.004273/2001-00

Acórdão nº : 107-07.272

obra empregada na industrialização por encomenda.

Quanto à alegação de denúncia espontânea em virtude dos valores terem sido retirados de sua escrita fiscal, também não assiste razão ao recorrente.

A contabilidade da empresa deixou de registrar parte da receita e tacitamente até concorda com isso; ainda que tivesse registrado toda a receita e passado com ela pelo resultado, se os tributos não tivessem sido informados e recolhidos não haveria denúncia espontânea, pois para que ocorra necessário se faz o cumprimento integral desse instituto previsto no artigo 138 do CTN, ou seja, a denúncia à autoridade tributária, antes de qualquer procedimento de fiscalização, acompanhada do pagamento de todos os tributos e contribuições constantes da denúncia, conforme prescreve o referido dispositivo legal, verbis:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Não configurada a denúncia espontânea, a multa a ser aplicada é a proporcional referente ao lançamento de ofício, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 como fez a fiscalização.

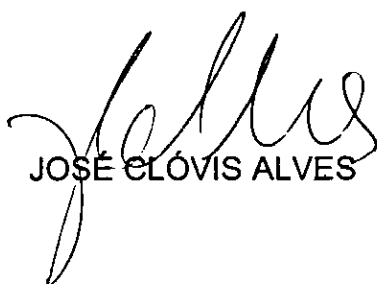
Cabe ainda informar que, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº

Processo nº : 11543.004273/2001-00
Acórdão nº : 107-07.272

4.502/64, a manutenção da conduta de omissão de receitas, ainda que escrituradas, se de forma continuada pode elevar a multa de 75% para 150%, tanto quando o contribuinte age no documento, falta de escrituração, adulteração de nota fiscal; como na informação quando reiteradamente e continuamente, escritura mas não informa ou informa apenas parte da base de cálculo imponible e não recolhe o tributo.

Às exigências decorrentes, PIS, COFINS E CSLL, aplicam idêntica decisão dada ao IRPJ, por terem a mesma base factual.

Sala das Sessões - DF, 13 de agosto de 2003.



JOSÉ CLÓVIS ALVES